



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 131/2001

Sessão: 11ª. Sessão Ordinária de 24 de Janeiro de 2.001

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1599/97

Auto de Infração N°: 1/9703868

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDO: Loja de Eletrodoméstico Arca dos Sonhos

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE VENDAS -
detectada pelo fisco por ocasião de baixa
de inscrição fiscal. **PARCIAL PROCEDÊNCIA**
da ação em virtude da inadmissibilidade
de arbitramento de margem de lucro
especificado na conta mercadoria.
Portanto a exclusão deste reduz a base de
cálculo constante da peça inicial.
Autuado revel. Recurso de ofício.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por efetuar vendas sem emissão de documentos fiscais, deixando de recolher o devido ICMS.

Foi lavrado o competente Termo de Revelia.

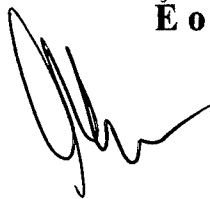
Em primeira instância, sem apreciar o mérito, o julgador entendeu de que fora negado ao contribuinte a prerrogativa de espontaneidade, haja vista a inserção e multa no Termo de Notificação e declarou a **NULIDADE** do feito.

A Consultoria Tributária não concordou com a decisão monocrática e sugere retorno do processo a 1ª Instância para apreciação do mérito.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

Na 1ª Câmara de Julgamento (Res. 346/99- fl.24) o argumento da Instância monocrática foi rejeitado restando confirmado a decisão da Douta Procuradoria para que fosse proferido, na 1ª Instância, novo julgamento com apreciação do mérito.

É o relatório.



VOTO

Acusa a presente ação fiscal a falta de pagamento do imposto referente vendas de mercadorias no montante R\$ 218.542,91, a partir da elaboração da conta mercadoria.

Porém, como bem analisou o julgador singular, o autuante arbitrou, no levantamento da conta mercadoria, um lucro bruto e o considerou como sendo parte integrante na composição da apuração do custo das mercadorias vendidas - CMV.

Com efeito, tal procedimento, consoante reiteradas manifestações do Conselho de Recursos Tributário, não é acatado por esta Corte de julgamentos, por não existir na legislação do ICMS nenhum dispositivo que autorize a cobrança do ICMS sobre auferição de lucro .

Por outro lado, no presente caso, mesmo com a retirada o lucro pré-estabelecido da Conta Mercadoria resulta uma omissão de vendas no valor de R\$ 82.669,52.

Esta diferença detectada, sem dúvida é tributável, porquanto caracteriza a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Nestas condições, voto no sentido de se conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar, **in totum**, a decisão prolatada pelo julgador de 1ª Instância.

E O VOTO

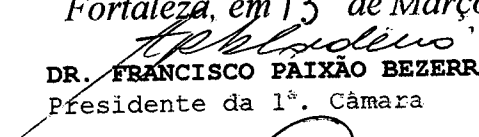


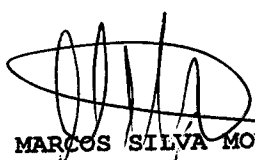
DECISÃO:

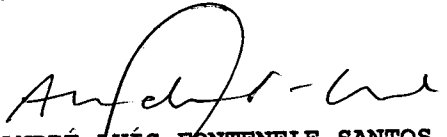
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:
LOJA DE ELETRODOMÉSTICOS ARCA DOS SONHOS

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 13 de Março de 2001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

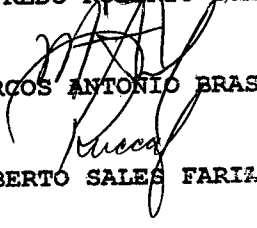

DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

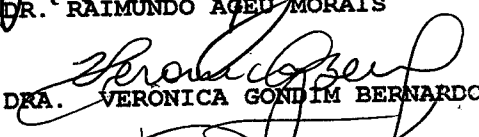

DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGENOR MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado